

O Tribunal da Propriedade Intelectual

– Breves notas atinentes à Respectiva instituição, Organização e Funcionamento –

José Miguel Figueiredo¹

Sumário: 1. Introdução; 2. Razões justificativas da instituição do Tribunal da Propriedade Intelectual; 3. Âmbito de jurisdição; 4. A repelente centralização; 5. Pretensões de celeridade e eficiência – o possível efeito *boomerang*; 6. A especialização dos juízes – um bolo por metade; 7. A inconveniente singularidade do caso português – um falso argumento; 8. Repercussões económicas expectáveis; 9. Conclusões.

1. Introdução

A Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho, procedeu a alterações, aditamentos e revogações em vários diplomas normativos, entre os quais a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais² (LOFTJ) e o Código da Propriedade Intelectual. As referidas alterações, aditamentos e revogações propuseram-se criar o Tribunal da Propriedade Intelectual e o Tribunal da Concorrência. Na verdade, e restringindo o âmbito de análise ao primeiro, foi aquela lei que veio legitimar a criação de tribunais especializados em matéria de propriedade intelectual, passando a prever-se a respectiva admissibilidade e fixando-se o respectivo âmbito de competência³.

Cerca de nove meses volvidos sobre a criação dos Tribunais da Propriedade Intelectual, ou, como nos parece preferível e mais rigoroso, sobre a previsão da respectiva admissibilidade, viria, finalmente, a ser instituído o primeiro (e único) Tribunal da Propriedade Intelectual, mediante a

¹ Assistente-Convitado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Advogado-Estagiário; Mestre e Doutorando em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

² A Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, como o próprio designativo deixa indiciar, regula a forma como se encontram organizados e o modo como funcionam os Tribunais Judiciais. Actualmente, no ordenamento jurídico português, coexistem, vigorando, duas Leis de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais: (i) a que foi aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, com sucessivas alterações, a qual, doravante, se designará, abreviadamente, por LOFTJ; (ii) e a que foi aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, com sucessivas alterações, a qual, doravante, se designará, abreviadamente, por Nova LOFTJ. A justificação para esta duplicidade está em que a Nova LOFTJ se aplica apenas a determinadas comarcas piloto, nas quais se encontra em vigor um novo regime organizativo e processual, a título (por ora) meramente experimental, continuando a aplicar-se a LOFTJ às demais comarcas.

³ Em rigor, pode dizer-se que a Lei n.º 46/2011 apenas veio, verdadeiramente, criar ou legitimar a criação do Tribunal da Concorrência, na medida em que a Nova LOFTJ já previa, desde 2008, embora com competência mais limitada, a possibilidade de serem criados juízos de competência especializada para a propriedade intelectual – veja-se, neste sentido, o art. 74.º da Nova LOFTJ, na sua redacção originária. Neste sentido, quanto aos tribunais de competência especializada para a propriedade intelectual, as grandes novidades introduzidas pela Lei n.º 46/2011 foram (i) por um lado, a previsão dos tribunais para a propriedade intelectual também na antiga LOFTJ, acompanhada da definição da respectiva competência; (ii) e, por outro lado, a ampliação dessa mesma competência na Nova LOFTJ, onde, recorde-se, já se achava prevista a possibilidade de serem criados juízos de competência especializada para a propriedade intelectual.

aprovação do Decreto-Lei 67/2012, de 20 de Março. Escassos dias mais tarde, seria, determinadamente, instalado o Tribunal da Propriedade Intelectual, através da Portaria n.º 84/2012, de 29 de Março, com entrada em vigor no dia seguinte ao da respectiva publicação. Neste sentido, encontra-se instalado, na organização judicial portuguesa, desde 30 de Março de 2012⁴, o Tribunal da Propriedade Intelectual.

O recém-criado Tribunal destina-se, genericamente, a dirimir os litígios relacionados com a propriedade intelectual, matérias outrora acometidas à jurisdição dos Tribunais e dos Juízos de Comércio e, a título principal e subsidiário, dos Tribunais de competência genérica. Efectivamente, antes da modificação legislativa empreendida, apesar de, em geral, se poder dizer que o julgamento das questões relativas à propriedade intelectual figurava na competência dos Tribunais e dos Juízos de Comércio⁵, duas ressalvas têm que ser deduzidas: **i)** em primeiro lugar, nas comarcas onde se aplicava a LOFTJ, a matéria dos direitos de autor e direitos conexos não figurava na competência dos Tribunais de Comércio, razão pela qual aquela matéria caía, a título principal, no âmbito de jurisdição dos tribunais de competência genérica; **ii)** em segundo lugar, naquelas mesmas comarcas, não existia (nem existe) um Tribunal de Comércio em todas as circunscrições judiciais, ou, por outras palavras, a área de competência territorial dos Tribunais de Comércio não abrangia todo o território nacional; nestes casos, e ainda que a matéria estivesse acometida à competência dos Tribunais de Comércio, eram os Tribunais comuns, aqui entendidos como tribunais de competência genérica, os competentes para conhecer dos litígios em matéria de propriedade intelectual. Razões pelas quais, em rigor, se pode afirmar que o Tribunal da Propriedade Intelectual veio substituir-se não apenas à competência dos Tribunais e dos Juízos de Comércio, como também à competência dos tribunais “comuns” ou de competência genérica⁶.

⁴ Art. 1.º da Portaria n.º 84/2012, de 29 de Março: «*Declaram-se instalados, com efeitos a 30 de março de 2012, o 1.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual (...)*».

⁵ A atribuição de competência, nesta matéria, aos Tribunais de Comércio, resultava das alíneas f) e h) do art. 89.º da LOFTJ, alíneas estas que, por conseguinte, foram revogadas pela Lei n.º 46/2011. Quanto às comarcas-piloto, a competência dos Juízos de Comércio resultava da circunstância de, apesar de previstos, não terem sido criados os juízos especializados em matéria de propriedade intelectual; na verdade, estabelecia-se que «*Compete aos juízos de comércio exercer, onde não houver juízos de propriedade intelectual, as competências a estes atribuídas*» - art. 121.º, n.º 5 da Nova LOFTJ, na sua redacção original, preceito que foi, naturalmente, revogado pela Lei n.º 46/2011.

⁶ Sobre a competência-regra dos Tribunais de Comércio e a competência subsidiária dos Tribunais de competência genérica, em matéria de propriedade intelectual, veja-se, entre outros, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães: «*Todas as acções em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas no respectivo código, incluindo as acções de nulidade ou de anulação, são, em regra, da competência dos tribunais de comércio e não dos tribunais administrativos. (...) Se determinada comarca se não integrar na área de circunscrição de um tribunal de comércio, será material e territorialmente competente o tribunal de 1ª instância dessa comarca*» - Acórdão datado de 12-03-2009, com o n.º de processo 1181/08.0TBFLG.G1, disponível em www.dgsi.pt. No mesmo sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 15-07-2008, processo n.º 1255/05.0TBAND.C1, igualmente disponível em www.dgsi.pt.

De qualquer forma, não deixe de se notar que a competência do Tribunal da Propriedade Intelectual apenas foi atribuída para tramitar os processos instaurados após a data da respectiva instalação, o que significa que nos Tribunais e nos Juízos de Comércio e nos Tribunais Comuns se continuarão, por tempo indefinido, a apreciar litígios envolvendo matérias da propriedade intelectual – aqueles cuja entrada em juízo tenha sido feita antes de 30 de Março de 2012. Assim mesmo, expressamente, prescreve o artigo 18.º da Lei n.º 46/2011: «*A competência dos actuais tribunais mantém-se para os processos neles pendentes à data da instalação dos novos tribunais*».

Em suma: criado (ou admitido) pela Lei n.º 46/2011, instituído pelo Decreto-Lei 67/2012 e instalado pela Portaria n.º 84/2012, emergiu, na ordem judicial portuguesa, um novo tribunal de competência especializada: o Tribunal da Propriedade Intelectual, o qual veio substituir, para os processos entrados após a data da respectiva instalação, os Tribunais e os Juízos de Comércio e os Tribunais Comuns, até então os tribunais, material e territorialmente, competentes para a apreciação das contendas envolvendo questões relativas à propriedade intelectual.

Não obstante os necessários aspectos positivos que a criação de um Tribunal especializado para a propriedade intelectual convoca, a verdade é que, nesta breve e enxuta reflexão, pretendemos dedicar particular e exclusivo cuidado a determinados elementos relativos à instituição, organização e funcionamento do Tribunal que, a nosso ver, constituem facetas de concretização menos bem conseguida. Efectivamente, sem grande dedicação reflexiva, afiguram-se-nos, de imediato, alguns traços constitutivos, organizativos e funcionais do Tribunal da Propriedade Intelectual que, assim nos parece, agitam as pretensas boas intenções da respectiva criação. Mais do que partir dos problemas e entraves práticos que o Tribunal enfrenta na decisão dos litígios que aí se vêm colocando, porque esses, em rigor, ainda não podem ser verdadeiramente (a)percebidos, porquanto é muito recente a criação do Tribunal, procuraremos centrar-nos num conjunto de aspectos que, desde logo no plano teórico, não deixam de causar, de imediato, alguma reserva. Não sem antes nos determos, abreviadamente, sobre as razões que motivaram a instituição do Tribunal da Propriedade Intelectual e, cumulativamente, sobre o correspondente âmbito de competência.

Por fim, não se deixe de salientar que, não obstante a iminente possibilidade de o presente tema resvalar para conceitos e problematizações de apertada conotação jurídica, desde já se assumam que se procura apresentar um desenvolvimento da temática em moldes mais amplos e, em consequência, pretensamente mais dialogantes. No final, espera-se que a presente reflexão possa configurar-se como um humilde contributo para manter acesso o debate que vem carburando em torno do Tribunal da Propriedade Intelectual e, nessa medida, modestamente colaborar no sucesso que dele a maioria dos seus destinatários espera.

2. Razões justificativas da instituição do Tribunal da Propriedade Intelectual

Importa, desde logo, perceber as razões que, decisivamente, determinaram a criação do Tribunal da Propriedade Intelectual. Neste esforço de compreensão justificativa, julgamos ser adequado destacar duas grandes ordens de razões: **i)** as razões do foro jurídico e judicial; **ii)** e as (menos expectáveis) razões políticas.

Começando pelas primeiras, diga-se que, na génese da criação do Tribunal da Propriedade Intelectual esteve, em primeira linha, a convicção de que, dessa forma, se alcançarão decisões mais céleres nos litígios envolvendo a propriedade intelectual e, conseqüentemente, se reduzirá o número de processos pendentes e o tempo de duração médio de cada processo.

Por outro lado, pelo grau de especialização que do Tribunal da Propriedade Intelectual se espera e exige, entende-se que assim se permitirá a prolação de decisões mais justas e adequadas às matérias em litígio, uma vez que só a especialização se mostra capaz de fazer face à pretensa complexidade e especificidade das causas.

Em terceiro lugar, a criação de um novo tribunal permitirá uma melhor distribuição dos processos e descongestionará, de forma visível e acentuada, os Tribunais e os Juízos de Comércio, e, bem assim, ainda que de forma mais hesitante, os Tribunais de competência genérica.

Por fim, e de forma indissociável dos objectivos anteriores, acredita-se que, em última linha, se conseguirá uma maior eficiência dos tribunais, uma maior credibilização da justiça e uma acrescida aproximação desta aos cidadãos.

Assim mesmo ficou plasmado no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 67/2012, diploma instituidor do Tribunal da Propriedade Intelectual, como, parcial mas sinteticamente, aqui se transcreve: «*Considerando o número de pendências e o tempo médio de duração dos processos, importa adotar soluções que, tendo por base as necessidades de especialização de algumas matérias e o volume e complexidade processual que lhes são inerentes, possibilitem uma credibilização da justiça, mediante a sua aproximação dos cidadãos, e uma distribuição dos processos mais eficiente e que permita, no futuro, uma decisão melhor e mais célere*».

Quanto às razões políticas, ou, mais rigorosamente, como veremos, político-económicas, afigura-se-nos, com considerável clareza, que também elas determinaram ou, em grande medida, precipitaram, a criação do Tribunal da Propriedade Intelectual. Efectivamente, no *Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica celebrado entre Portugal e a União Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional*, (de ora em diante, “*Memorando*”), datado de 17 de Maio de 2011, ficou expressamente consagrada a necessidade de «*Tornar completamente operacionais os tribunais especializados em matéria de Concorrência e de Direitos de Propriedade Intelectual*» - ponto 7.11. do referido Memorando, onde se acrescenta que tal medida deve ser executada no primeiro trimestre de 2012. E a verdade é que, cerca de três meses

depois da assinatura do Memorando, foi criado o Tribunal da Propriedade Intelectual e, mesmo no final do primeiro trimestre de 2012, conforme acordado, o Tribunal da Propriedade Intelectual viria a ser instituído e instalado⁷. Nestes termos, pode-se afirmar que o exacto cumprimento do compromisso assumido, incluindo a matéria dos prazos para o cumprimento, torna manifesto que existiram razões políticas que desempenharam um papel determinante na implementação do Tribunal da Propriedade Intelectual, ou, pelo menos, na sua célere e eficiente instalação.

3. Âmbito de jurisdição

De seguida, importa perceber o âmbito de competência do Tribunal, nomeadamente, os seus âmbito material e territorial, é dizer, quais as acções ou pedidos que ficarão sob a respectiva alçada e, por outro lado, se apenas conhece dos pedidos da circunscrição em que se inscreve a respectiva sede ou se, pelo contrário, passa a conhecer de todos os pedidos nacionais.

Começando pelo âmbito material, o Tribunal da Propriedade Intelectual tem competência para conhecer das questões relativas a⁸:

- (i) Acções em que a *causa de pedir* verse sobre direitos de autor e direitos conexos, sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei, sobre nomes de domínio na Internet, sobre firmas ou denominações sociais e sobre a prática de actos de concorrência desleal em matéria de propriedade industrial;
- (ii) Acções de *nulidade* e de *anulação* previstas no Código da Propriedade Industrial;
- (iii) Recursos de *decisões* do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que concedam ou recusem qualquer direito de propriedade industrial ou sejam relativas a transmissões, licenças, declarações de caducidade ou a quaisquer outros actos que afectem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial, bem como recurso e revisão de quaisquer decisões ou *outras medidas* legalmente susceptíveis de impugnação tomadas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em processo de contra-ordenação;

⁷ Em toda a descrita cronologia, é visível uma clara pretensão de “cumprir calendário”. Na verdade, basta atentar na circunstância de que o prazo acordado para tornar operacional o Tribunal da Propriedade Intelectual terminava no primeiro trimestre de 2012, tendo o Tribunal sido instalado no último dia útil desse trimestre - dia 30 (6.ª-feira). Ora, se ignorarmos que o prazo acordado era o que se expôs, não se afigura imediatamente perceptível a razão pela qual, em termos práticos, se considera instalado um Tribunal a uma sexta-feira, último dia útil do mês. Assim se destaca a aparente pressão em cumprir compromissos ou, pelo menos, a tentativa de impressionar, através do seu rigoroso cumprimento.

⁸ Art. 89.º-A da LOFTJ e art. 122.º da Nova LOFTJ.

- (iv) Recursos das decisões da Fundação para a Computação Científica Nacional, enquanto entidade competente para o registo de nomes de domínio de.PT, que registem, recusem o registo ou removam um nome de domínio de.PT;
- (v) Recursos das decisões do Instituto dos Registos e do Notariado relativas à admissibilidade de firmas e denominações no âmbito do regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas;
- (vi) Medidas de *obtenção e preservação de prova* e de *prestação de informações* quando requeridas no âmbito da protecção de direitos de propriedade intelectual e de direitos de autor⁹.

De forma resumida, ainda que necessariamente pouco rigorosa, mas relevante pela síntese que opera, pode dizer-se que integram o âmbito de competência do Tribunal da Propriedade Intelectual, (i) todas as questões cuja causa de pedir esteja, genericamente, relacionada com direitos de propriedade intelectual, (ii) o recurso e a revisão de decisões ou medidas adoptadas por entidades que exercem funções de registo e licenciamento em matéria de propriedade intelectual, (iii) e as medidas relativas a obtenção de prova e prestação de informações incidentes sobre direitos de propriedade intelectual¹⁰.

Em matéria de competência territorial, o Tribunal da Propriedade Intelectual, apesar de ter sede em Lisboa, estende a sua competência às questões anteriormente referidas que se coloquem em todo o território nacional. Efectivamente, nos termos do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 67/2012, o Tribunal da Propriedade Intelectual é um Tribunal «*com competência territorial de âmbito nacional para o tratamento das questões relativas à propriedade intelectual*».

Faça-se notar que, nesta matéria, e à semelhança do que sucede com outros tribunais especializados, uma alternativa poderia ter sido a de limitar a competência do presente tribunal aos litígios emergentes na circunscrição onde se encontra a respectiva sede e/ou a outras circunscrições

⁹ Nos termos do n.º 2 do art. 89.º-A da LOFTJ e do art. 122.º da Nova LOFTJ, o Tribunal da Propriedade Intelectual estende a sua competência aos incidentes e aos apensos dos processos para os quais é competente, bem como à própria execução das decisões por si proferidas.

¹⁰ Não obstante o recurso ao termo “*propriedade intelectual*” na síntese que se opera, não é possível, nem seria sequer adequado (porquanto seria sempre limitador), apresentar um conceito exacto do mesmo. Acresce que, no nosso ordenamento jurídico, não é usual o recurso ao referido conceito. Ainda assim, cumpre assinalar que a mobilização que do mesmo operámos pretendia representar todos os direitos relacionados com as criações do intelecto, nomeadamente, mas sem limitar, quaisquer criações, trabalhos artísticos e literários, símbolos, nomes, denominações, imagens, desenhos. Conceitualização esta que teve por base a noção de propriedade intelectual fornecida pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO, na sigla inglesa), consultável no endereço <http://www.wipo.int/about-ip/en>: «*Intellectual property (IP) refers to creations of the mind: inventions, literary and artistic works, and symbols, names, images, and designs used in commerce*».

limitrofês e/ou com elevada pendência de processos, mantendo as normais regras de competência nas restantes circunscrições¹¹. Quanto mais não fosse, esta alternativa poderia ter sido instituída a título experimental. No entanto, optou-se por criar um único Tribunal, com competência extensiva a todo o território nacional. Ainda que a solução possa, em si mesma, e tal como foi exactamente configurada, ser objecto de críticas avulsas (cfr. ponto 4), a verdade é que nos parece adequado que, uma vez criado um novo tribunal com competência especializada, se estenda a todo o território nacional a sua competência. Ou seja, muito embora nos pareçam discutíveis os moldes em que a competência do Tribunal foi estendida a todo o território nacional, a verdade é que se nos afigura mais ajustada uma solução extensiva a todo o território nacional.

4. A repelente centralização

Operada a exposição anteriormente descrita, importa avançar com alguns dos problemas que a instituição e organização do Tribunal da Propriedade Intelectual são passíveis de suscitar. De destacar é, desde logo, a questão tendente a problematizar se, muito embora as pretensões sejam as de dirimir todos os litígios da respectiva competência material que se coloquem em todo o território nacional, não se limitará, na prática, a maioritariamente conhecer pedidos da circunscrição judicial em que se encontra a respectiva sede e das circunscrições circundantes, por manifesta desmotivação ou retracção dos interessados. Na verdade, se a simples instauração de uma acção no novo Tribunal, não representa, enquanto tal, um entrave ou um factor de desalento¹², o mesmo não se poderá dizer relativamente à tramitação processual posterior. Basta, por exemplo, pensar nos custos associados a uma audiência, que a parte, ou as partes, terão, inelutavelmente, que suportar, caso o respectivo domicílio se situe longe da sede do Tribunal.

Ponderadas as mencionadas dificuldades, parece-nos que a actual e única localização da sede do Tribunal constitui um sério obstáculo ao exercício dos direitos pelos seus titulares. Mesmo que fosse defensável que, na prática, o titular do direito não deixa de o exercer judicialmente por razões

¹¹ Parece que, em certo momento, poderá ter sido essa a intenção do legislador. Na verdade, em 2008, quando foi aprovada a Nova LOFTJ (que, como se viu, e de forma algo precoce, previa já a existência de juízos em matéria da propriedade intelectual), esta continha um preceito com a seguinte redacção: «*Compete aos juízos de comércio exercer, onde não houver juízos de propriedade intelectual, as competências a estes atribuídas*» – art. 121.º, n.º 5 da Nova LOFTJ, na sua redacção originária. Ou seja, previa-se que onde não existissem juízos de propriedade intelectual, os juízos de comércio seriam competentes, o que permite retirar, com segurança, que, inicialmente, não se encontrava perspectivada a criação de um Tribunal com competência nacional.

¹² As acções podem ser intentas por via electrónica, através do portal “*Citius*” – isso mesmo ficou devidamente acautelado no art. 17.º, n.º 1 da Lei n.º 46/2011: «*A tramitação dos processos da competência do tribunal da propriedade intelectual é efectuada por via electrónica nos termos do artigo 138.º -A do Código de Processo Civil*».

económicas e motivacionais (argumentação que, ainda assim, não se aceita), sempre se teria que concluir que, em abstracto, os actuais funcionamento e organização do Tribunal da Propriedade Intelectual são passíveis de suscitar uma retracção dos titulares dos direitos em causa, um desincentivo na instauração das competentes acções judiciais.

A conclusão a que se chegou no parágrafo precedente leva-nos a questionar se, assim sendo, não estarão a ser colocados em causa os direitos de acesso ao direito e aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efectiva¹³ e o princípio da igualdade¹⁴. Na verdade, aqueles direitos e este princípio não podem achar-se acautelados pela mera criação de condições formais para a satisfação e protecção dos direitos dos particulares – no caso, pela mera criação de um Tribunal passível de resolução dos litígios em apreço. Importa que, na prática, esses direitos se possam vir a achar efectivamente acautelados, o que passa por criar condições que não desincentivem ou dificultem a sua exercitação judicial, condições que se devem apresentar como tendencialmente iguais para todos os particulares¹⁵.

Assim sendo, a actual competência territorial do Tribunal da Propriedade Intelectual, desacompanhada de medidas destinadas a suavizar a respectiva centralização, permite-nos questionar da respectiva conformidade com os citados imperativos constitucionais. Sendo certo que, deixe-se claro, não se proclama, como solução alternativa, a criação de uma densa rede de tribunais da propriedade intelectual, porquanto sempre seria, também ela, desajustada e, em rigor, de impossível execução orçamental. O que concluiu é que o sistema actual, tal como se encontra exactamente concebido, é violador do direito de acesso ao direito e aos tribunais, do direito a uma tutela jurisdicional efectiva e do princípio da igualdade, todos com dignidade constitucional.

5. Pretensões de celeridade e eficiência – o possível efeito *boomerang*

Bem se viu como na génese da instituição do Tribunal da Propriedade Intelectual se encontra, desde logo, a pretensão de imprimir mais celeridade às decisões judiciais nesta matéria, reduzindo as pendências e a duração média dos processos. Bem se viu, também, como, com a presente solução, se pretende descongestionar os Tribunais e os Juízos de Comércio, através da subtracção, do seu âmbito de competência, das matérias da propriedade intelectual. Em última linha, acredita-se que, desta forma, se alcançará uma maior eficiência do sistema judicial, em particular no que toca às matérias aqui em apreço.

¹³ Consagrados no art. 20.º, n.º 1 e n.º 5 da Constituição da República Portuguesa (CRP).

¹⁴ Plasmado no art. 13.º da CRP.

¹⁵ Conferindo importante sustento ao entendimento perfilhado, atente-se no seguinte excerto: «*A imposição constitucional da tutela jurisdicional efectiva impende, em primeiro lugar, sobre o legislador, que a deve tomar em consideração na organização dos tribunais e no recorte dos instrumentos processuais, sendo-lhe vedado: (1) a criação de dificuldades excessivas e materialmente injustificadas no direito de acesso aos tribunais (...)*» - J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada – Arts. 1.º a 107.º*, 4.ª Edição Revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 416.º, em anotação ao artigo 20.º (sublinhados nossos).

Questiona-se, agora, contudo, se o descongestionamento e as pendências que se quiseram afastar, não tardarão a regressar, comprometendo, despudoradamente, os objectivos pretendidos alcançar e carreando consigo o efeito adverso de provocar o entorpecimento do Tribunal recentemente instalado.

Tenha-se em consideração que o legislador previu a criação de dois juízos na orgânica interna do Tribunal de Propriedade Intelectual, cada um funcionando com um juiz. Acrescente-se, no entanto, que, com base no argumento de que o novo Tribunal apenas seria competente para apreciar as causas instauradas após a data da respectiva instalação, se considerou que, por ora, seria suficiente a criação de apenas um juízo, funcionando com um único juiz: «*o Tribunal da Propriedade Intelectual e o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão apenas têm competência para tramitar os processos que dêem entrada após a sua instalação, pelo que, por ora, apenas há a necessidade de proceder à instalação de um juízo em cada um dos respetivos tribunais*»¹⁶.

Releve-se como, a partir de 30 de Março de 2012, todos os pedidos que integram a competência material do Tribunal da Propriedade Intelectual se encontram sob a alçada de um único juiz, quando, anteriormente, os mesmos pedidos se encontravam distribuídos por todos os Tribunais de Comércio e por alguns Tribunais de competência genérica. A presente asserção basta para que possamos antever que não pode vir a ser resolvido por um único juiz aquilo que, aparentemente, não se encontrava a ser satisfatoriamente resolvido por vários. Na verdade, se a pendência e o excessivo tempo de resolução dos processos era um problema latente nos tribunais que julgavam as causas da propriedade intelectual, não se vislumbra como se pretende acautelá-lo entregando todos os novos processos nas mãos de um único magistrado.

Pelos motivos invocados, e mudando embora os sujeitos processuais, não acreditamos que possa vir a ser dado cumprimento às pretensões de celeridade e de eficiência que com o novo Tribunal se pretendiam acautelar, antes se antevendo um ressuscitar do temor relativo ao número de processo pendentes e à excessiva duração média de cada processo, vislumbrando-se, assim, para curto prazo, um indesejado congestionamento do Tribunal da Propriedade Intelectual.

6. A especialização dos juízes – um bolo por metade

Como se deixou demonstrado, as pretensas complexidade e especificidade das causas atinentes à matéria da propriedade intelectual terão determinado que fossem criados tribunais especializados para a respectiva resolução, só assim se mostrando devidamente acautelado que as decisões proferidas seriam justas e adequadas, em prol da eficiência e da credibilização da justiça. Se assim é não se

¹⁶ Assim se pode ler no preâmbulo da Portaria n.º 84/2012, que procedeu à instalação do Tribunal da Propriedade Intelectual.

compreende a razão pela qual a criação do Tribunal da Propriedade Intelectual não foi acompanhada pelo estabelecimento de secções especiais nas instâncias de recurso.

Na medida em que se julgou necessária ou conveniente a especialização dos juízes na apreciação de matérias da propriedade intelectual, qual a razão que determinou que não se tivesse assegurado que também a instância de recurso dispusesse do mesmo pretense grau de especialização? É que, a ser assim, redunda-se na caricata situação, na qual, não concordando as partes com a decisão da primeira instância, proferida por juízes especializados, a alternativa que lhes assiste é esta de recorrerem da mesma para o órgão de segunda instância, onde a mesma será (re)apreciada por juízes “não especializados”. Afigura-se-nos um verdadeiro contra-senso a ideia de um sistema de sindicabilidade das decisões, no qual a instância recorrida apresenta um pretense nível de especialização, ao passo que a instância que vai apreciar o recurso não apresenta qualquer “especialização”. E não se argumente que os juízes da 2.^a instância já possuem um certo grau de especialização, resultante da apreciação continuada de repetidos casos semelhantes, na medida em que, se assim é, também é possível invocar que os juízes dos Tribunais e dos Juízos de Comércio e os juízes dos Tribunais de competência genérica vinham decidindo vários casos sobre a matéria da propriedade intelectual, experiência esta que se entendeu não ser suficiente ou satisfatória.

Acresce que não se vislumbra a razão pela qual aquelas secções especializadas nos tribunais de segunda instância não foram criadas, quando as alterações legislativas introduzidas aquando a criação do Tribunal da Propriedade Intelectual o passaram a legitimar: «*Sempre que o volume ou complexidade do serviço o justifique, podem ser criadas secções sociais, de família e menores e de comércio, propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão*»¹⁷.

Não deixe, por fim, de se fazer notar que, no Supremo Tribunal de Justiça, existem apenas secções em matéria cível, em matéria penal e em matéria social¹⁸, não existindo, também, portanto, uma secção especializada para a apreciação das questões relativas à propriedade intelectual. No entanto, veio-se a estabelecer que as questões relativas à propriedade intelectual devem ser sempre atribuídas à mesma secção cível¹⁹, de forma a se conseguir, assim nos parece, um grau de especialização mais apurado. Apesar de ser de louvar, a medida não deixa de transparecer a ideia de que a especialização se pode conseguir através da decisão continuada dos casos, levantando a dúvida de saber se, em nome da especialização, era mesmo exigível a criação de um Tribunal de competência especializada, na medida em que aquela solução legislativa deixa evidenciado que a especialização se

¹⁷ Art. 51.º da LOFTJ, que encontra o seu equivalente no art. 57.º da Nova LOFTJ.

¹⁸ Art. 27.º, n.º 1 da LOFTJ e art. 34.º, n.º 1 da Nova LOFTJ; para além da «*secção para julgamento dos recursos das deliberações do Conselho Superior da Magistratura*» - respectivamente, arts. 27.º, n.º 2 e 34.º, n.º 2.

¹⁹ Art. 34.º, n.º 2 da LOFTJ e art. 42.º, n.º 2 da Nova LOFTJ, na redacção que lhes foi dada pela Lei n.º 46/2011.

consegue com a repetição de casos e decisões, o que já se conseguia nos Tribunais e nos Juízos de Comércio e nos Tribunais de competência genérica.

7. A inconveniente singularidade do caso português – um falso argumento

Portugal figura, praticamente, como um caso isolado no que respeita à criação e instalação de um tribunal específico para as questões relacionadas com a propriedade intelectual. Torna-se, por isso, importante questionar se essa circunstância é sintomática da pouca utilidade ou viabilidade deste Tribunal ou se, pelo contrário, nos coloca na linha da frente no que à protecção da propriedade intelectual diz respeito. A este propósito, diga-se que nossa cultura jurídica se pauta, em grande medida, pela existência de duas críticas dicotómicas: i) quando um número avultado de países já adoptou determinada solução jurídica, é recorrente o argumento de que todos eles já a adoptaram, razão pela qual Portugal deveria também seguir esse entendimento; ii) do outro lado, quando Portugal segue na dianteira, isolado, argumenta-se com o facto de só entre nós a solução em causa ter sido adoptada, o que deixa fundadas dúvidas sobre a respectiva viabilidade.

Em face do exposto, cumpre assinalar que nos parece que a viabilidade de uma concreta proposta legislativa se deve reger pela melhor ou pior ponderação e estudo que da mesma foram feitos e não pelo número de países adoptantes. A segurança que uma solução confere se for ponderada, reflectida e estudada deve ser susceptível de afastar qualquer um dos citados receios – quer o receio de não seguir os demais como o receio de seguir sozinho. Tanto assim que, no caso concreto de uma solução como a presente, tudo depende de vários factores, variáveis em função da realidade de cada país, nomeadamente, da análise do número de casos que em matéria de propriedade intelectual se vêm suscitando, de forma a concluir se o mesmo justifica a criação de um tribunal especializado, apenas vocacionado para a sua decisão; da análise do sistema jurídico interno, a fim de saber se o mesmo já prevê soluções satisfatórias; etc.

Tudo isto para colocar em evidência que a singularidade do caso português não deve, só por si, fazer esmorecer a intenção que esteve por detrás da criação do Tribunal da Propriedade Intelectual. A viabilidade futura do mesmo deve aferir-se por referência à sua adequação à realidade jurídica e económica do nosso país, cujas fragilidades o tempo se encarregará de demonstrar e o legislador se sentirá incumbido de aperfeiçoar.

8. Repercussões económicas expectáveis

Ainda que, indelevelmente, a criação do Tribunal da Propriedade Intelectual se afigure opção de apurada conotação jurídica, não deixa de ser inegável que as medidas adoptadas no campo da justiça são, habitualmente, encaradas como um impulso para o crescimento económico e para o desenvolvimento. Aliás, o compromisso de operacionalização do presente Tribunal num “*Memorando*

de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica” revela, só por si, que dele se aguardam importantes vantagens e repercussões económicas, que importa explicitar.

Neste sentido, comece por se salientar que a eficiência e a celeridade da justiça, quer em abstracto, quer no concreto campo da propriedade intelectual, se não representam factor directo de crescimento económico, funcionam, ainda assim, como factor de incentivo, ou, pelo menos, de não desincentivo, ao investimento económico, nacional e internacional. Na verdade, a aposta num determinado país, como destino de investimento, pressupõe que haja uma confiança no respectivo sistema jurídico, confiança esta que só advém se o seu sistema judicial for célere, eficiente e justo. Por outro lado, o investimento interno só progredirá se, de igual forma, houver confiança de que o sistema jurídico se mostra capaz de oferecer resposta adequada às adversidades. Pelo que se poderá concluir que a criação do Tribunal da Propriedade Intelectual, ao procurar, na sua génese, a eficiência, a celeridade, a justiça e adequação das decisões e, em última análise, a credibilidade do sistema jurídico é importante no que representa em termos de segurança nos investimentos ou, pelo menos, no que não representa em termos de desconfiança.

Por outra banda, não pode deixar, também, de se considerar que a célere, eficiente e adequada resolução de litígios relativos à propriedade intelectual permite, com iguais celeridade, eficiência e adequação, desbloquear relações negociais pendentes, que se achavam subordinadas à resolução do litígio em causa, bem como promover outras que da resolução do litígio dependiam. Basta pensar que a resolução de um diferendo relativo à propriedade de determinada marca ou patente, não só desbloqueia as relações comerciais que dessa decisão se encontravam dependentes, como promove as demais relações que a detenção das mesmas exigia e pressupunha.

Assim sendo, e como se antecipou, muito embora a criação do Tribunal da Propriedade Intelectual não possa ser encarado como factor directo de desenvolvimento e crescimento económico, o mesmo apresenta-se, pelo menos em abstracto, como um importante elemento de credibilização e eficiência do sistema judicial, essenciais ao estabelecimento e promoção de relações económicas.

10. Conclusões

Depois de, primeiramente, se ter percebido a génese e o âmbito do Tribunal da Propriedade Intelectual, foi possível compreender algumas das suas mais evidentes e expectáveis fragilidades, relacionadas com o seu âmbito territorial centralizado, a frustração das pretendidas eficiência e celeridade no respectivo funcionamento e as insuficiências ao nível da especialização dos juízes. Foi, também, possível descortinar as razões económicas que terão estado por detrás da criação de um tribunal especializado em matéria de propriedade intelectual.

Tudo somado, e não se colocando em questão as valências que o Tribunal da Propriedade Intelectual pode introduzir no sistema judicial português, a verdade é que foi possível evidenciar um

conjunto de limitações ao respectivo funcionamento, cujo não suprimento nos parece passível de impedir a prossecução dos objectivos que o mesmo pretendia acautelar. A manutenção da situação actual permitirá encarar o Tribunal da Propriedade Intelectual, não como parte da solução, mas como elemento integrante do problema – qual seja o da pendência, congestionamento e desadequação das decisões judiciais, em claro prejuízo da eficiência e da credibilidade do sistema.

Assim sendo, e partindo das principais fragilidades apontadas, apraz-nos sugerir, a propósito de cada uma delas, o seguinte:

- A mencionada centralização de um tribunal com competência nacional, nitidamente desincentivadora da acção judicial dos particulares, seria atenuada caso fossem criados, pelo menos, mais dois tribunais com igual competência material, concretamente, a norte e a sul do actual. A opção pelo não alargamento da rede de Tribunais da Propriedade Intelectual deveria, assim nos parece, ser, pelo menos, compensada com um reforço e uma melhoria qualitativa dos meios de comunicação electrónica, que dispensassem os particulares dos encargos que a localização geográfica do mesmo potencia e funcionassem como uma verdadeira alternativa aos meios presenciais.

- Quanto às frustradas eficiência e celeridade, evidente se torna que é urgente, em conformidade com o que o Decreto-Lei n.º 67/2012 prevê, promover a instalação de um segundo juízo no Tribunal da Propriedade Intelectual. Isto como solução de menor custo, na medida em que, em rigor, a criação de dois novos tribunais descentralizados traria a dupla virtualidade de resolver os problemas relacionados com a sua competência nacional, ao mesmo tempo que acautelaria, pelo menos de forma melhor do que na situação actual, a questão da celeridade nas decisões judiciais.

- A propósito da insuficiente especialização, acreditamos ser necessário criar uma secção especializada na 2.^a Instância, que se mostre capaz de corresponder ao grau de especialização que, aparentemente, se pretendeu introduzir na 1.^a Instância. Aliás, a não adopção da sugerida medida torna de difícil compreensão a razão pela qual a especialização em matéria de propriedade intelectual só podia, aparentemente, ser assegurada através da criação de um tribunal especializado, quando na primeira instância de recurso tudo permaneceu inalterado.